

Processo C-689/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

18 de dezembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

18 de dezembro de 2020

Demandante:

«Banka DSK» EAD

Demandado:

RP

Objeto do processo principal

Ação interposta por uma instituição bancária para pagamento do saldo do valor de capital vencido antecipadamente e dos juros vencidos, decorrentes de um contrato de crédito aos consumidores. O demandante reclama as prestações mensais de valor variável, não pagas no período entre 24 de outubro de 2016 e 24 de outubro de 2017 e o valor de capital em dívida até à última data de reembolso (9 de março de 2019), que se venceu antecipadamente, no montante total de 4 105,27 leva búlgaros (BGN) (cerca de 2 100 euros), juros de mora relativos ao período entre 24 de setembro de 2016 e 9 de novembro de 2017, no montante de 668,93 leva búlgaros (BGN) (ca. de 340 euros), bem como juros de mora legais no montante de 84,06 leva búlgaros (BGN).

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O montante da taxa de juros fixada pelo banco mutuante no quadro do contrato de crédito aos consumidores depende da resposta à questão de saber se o consumidor celebrou com o banco um contrato relativo a serviços de pagamento conexos (a

seguir «serviços acessórios»). No entender do órgão jurisdicional de reenvio, esta questão suscita dúvidas sobre a aplicação a este contrato de uma série de disposições de direito nacional em matéria de direito da concorrência, o que dá origem a uma série de questões, designadamente, de saber se determinadas práticas de concessão de crédito aos consumidores relacionadas com bonificações de juros oferecidas com a subscrição de outros serviços acessórios associados à concessão do crédito aos consumidores podem ser consideradas «desleais» na aceção da Diretiva 2005/29, relativa às práticas comerciais desleais, em que medida estas práticas devem ser classificadas como cláusulas abusivas na aceção da Diretiva 93/13, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, e se os deveres de informação foram cumpridos, em conformidade com a Diretiva 2008/48, relativa aos contratos de crédito aos consumidores.

Questões prejudiciais

O órgão jurisdicional de reenvio submete as seguintes questões para decisão prejudicial:

«1. Devem o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, em conjugação com o n.º 1, alíneas e) e f), do anexo desta diretiva, bem como o artigo 15.º, n.ºs 2 e 3, da Carta dos Direitos Fundamentais, ser interpretados no sentido de que cláusulas que, ao aumentarem consideravelmente os custos para o consumidor decorrentes de um contrato de crédito se o consumidor não transferir mensalmente o seu salário [para uma conta] aberta no banco mutuante, são contrárias às exigências da boa-fé e criam obrigações em detrimento do consumidor, atendendo a que, segundo as condições contratuais, o consumidor é obrigado a aceitar uma penhora sobre o seu salário, independentemente de como e em que país o recebeu?

2. Em caso de resposta negativa à questão 1, deve o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, em conjugação com o n.º 1, alíneas e) e f), do anexo desta diretiva, ser interpretado no sentido de que cláusulas que obrigam o consumidor não só a transferir o seu salário [para uma conta] aberta junto do profissional mutuante, mas também a utilizar efetivamente outros serviços do profissional mutuante, são contrárias às exigências da boa-fé e criam obrigações em detrimento do consumidor?

3. Em caso de resposta afirmativa à questão 2, que critérios deve o órgão jurisdicional nacional, em princípio, seguir ao apreciar o caráter abusivo? Devem, em especial, ser tidos em conta a intensidade da conexão do objeto do contrato de crédito aos serviços acessórios a utilizar pelo consumidor, o número de serviços acessórios e as disposições de direito nacional relativas às restrições às vendas subordinadas?

4. O princípio da interpretação conforme do direito nacional com o direito da União, tal como estabelecido no n.º 26 do Acórdão 14/83, von Colson, é igualmente aplicável à interpretação de normas de direito nacional que regulam outros domínios jurídicos (mais concretamente, disposições relativas à

concorrência desleal) que, no entanto, se relacionam com a matéria do ato jurídico da União Europeia aplicado pelo órgão jurisdicional nacional no litígio que lhe foi submetido (no caso vertente, a Diretiva 93/13/CEE relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores)?

5. Devem os artigos 7.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2005/29/CE e o artigo 10.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretados no sentido de que é proibida a indicação de uma taxa devedora mais baixa no contrato principal que tenha por objeto um crédito aos consumidores, se a concessão do crédito sujeito a esta taxa devedora ficar subordinada a condições estabelecidas num anexo ao contrato? Para efeitos desta análise, cabe apreciar o modo como estão formuladas as condições para a redução da taxa devedora, a não aplicação desta redução e os requisitos de uma nova redução?

6. Deve o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2005/29/CE ser interpretado no sentido de que, para apreciar a possibilidade de influenciar de maneira substancial o comportamento económico dos consumidores, deve ser tida em conta a quota de mercado do banco que concede os créditos aos consumidores, à luz das necessidades dos consumidores que adquirem estes produtos?

7. Deve o artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que os custos derivados de contratos ligados a um contrato de crédito aos consumidores, em cujo cumprimento é concedida uma bonificação de juros ao abrigo do contrato de crédito aos consumidores, constituem uma parte dos juros anuais efetivos do crédito e devem ser incluídos no cálculo dos mesmos?

8. Deve o artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE, em conjugação com o artigo 5.º da Diretiva 93/13/CEE, ser interpretado no sentido de que, em caso de incumprimento das obrigações decorrentes dos contratos ligados ao contrato de crédito, que implique o aumento da taxa devedora do crédito, a taxa anual de encargos efetiva global também deve ser calculada tendo em conta a taxa devedora mais elevada aplicável em caso de incumprimento?

9. Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que a indicação errada da taxa anual de encargos efetiva global num contrato de crédito entre um profissional e um consumidor na qualidade de mutuário deve ser considerada falta de especificação da taxa anual de encargos efetiva global no contrato de crédito, devendo o órgão jurisdicional nacional aplicar as consequências jurídicas previstas no direito nacional para a falta de especificação da taxa anual de encargos efetiva global num contrato de crédito aos consumidores?

10. Deve o artigo 22.º, n.º 4, da Diretiva 2008/48 ser interpretado no sentido de que a sanção prevista pelo legislador nacional sob a forma de nulidade do contrato de crédito aos consumidores, por força da qual só o capital concedido deve ser reembolsado, é proporcionada mesmo no caso de o contrato de crédito aos

consumidores não contiver uma informação precisa acerca da taxa anual de encargos efetiva global?»

Jurisprudência e disposições de direito da União invocadas

Artigo 15.º, n.ºs 2 e 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO 2016, C 202, p. 389).

Artigos 3.º, n.º 1 e 5.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29) e n.º 1, alíneas e) e f), do anexo à mesma.

Artigos 7.º, n.º 2, 5.º, n.º 2, alínea b), e 6.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (a seguir «Diretiva 2005/29/CE») (JO 2005, L 149, p. 22).

Artigos 3.º, alínea g), 10.º, n.º 2, alíneas f) e g), e 22.º, n.º 4, da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO 2008, L 133, p. 66).

Acórdão de 10 de abril de 1984, von Colson, 14/83, EU:C:1984:153, n.º 26.

Acórdão de 15 de março de 2012, Pereničová e Perenič, C-453/10, EU:C:2012:144, n.ºs 43 e 44.

Acórdão de 9 de novembro de 2016, Home Credit Slovakia, C-42/15, EU:C:2016:842, n.º 78.

Acórdão de 19 de setembro de 2018, Bankia, C-109/17, EU:C:2018:735, n.ºs 48 a 50.

Acórdão de 20 de setembro de 2018, EOS KSI Slovensko, C-448/17, EU:C:2018:745.

Acórdão de 10 de setembro de 2020, A., C-738/19, EU:C:2020:687, n.º 37.

Disposições de direito nacional invocadas

O órgão jurisdicional de reenvio refere uma série de disposições jurídicas nacionais aplicáveis no processo. As mais importantes têm a seguinte redação, nas suas partes pertinentes:

Zakon za zadalzheniata i dogovorite (Lei relativa às obrigações e aos contratos)

Artigo 149.º Pode ser constituído um penhor sobre um [...] crédito [...] para garantia de um crédito.

Zakon za zashtita na protrebitele (Lei de defesa dos consumidores)

Artigo 68.º C São proibidas práticas comerciais desleais.

Artigo 68.º D 1. [...]

4. Também se consideram desleais as práticas enganosas e agressivas [...].

Artigo 68.º E 1. É considerada enganosa uma prática comercial se [...] for adequada a induzir em erro o consumidor médio, mesmo que a informação seja factualmente correta [...].

2. As circunstâncias do n.º 1 abrangem informações sobre:

[...]

4. O preço ou a forma de cálculo do preço, ou a existência de uma vantagem específica relativamente ao preço;

[...]

Artigo 68.º F 1. Uma prática comercial também é enganosa quando omite uma informação substancial [...].

2. É ainda enganosa toda a prática comercial em que o profissional oculte a informação substancial [...] ou a apresente de modo pouco claro [...].

Artigo 68.º H Uma prática comercial é considerada agressiva se modificar ou for suscetível de modificar significativamente [...] devido a assédio, coação, incluindo [...] influência indevida, a liberdade de escolha ou o comportamento do consumidor médio.

Artigo 68.º M 1. O consumidor pode resolver o contrato celebrado com um profissional, com base numa prática comercial desleal, rescindi-lo sem aviso prévio ou alterá-lo sem o consentimento da outra parte no contrato e exigir uma indemnização ao abrigo das normas gerais [...].

Artigo 143.º Considera-se uma cláusula abusiva num contrato celebrado com um consumidor qualquer cláusula que, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações do profissional e do consumidor decorrentes do contrato, na medida em que:

[...]

9. exige a concordância do consumidor com cláusulas das quais o mesmo não podia ter conhecimento previamente à celebração do contrato;

12. [...] permite que o profissional aumente o preço sem que o consumidor tenha, nesse caso, o direito de resolver o contrato, se o preço final for demasiado elevado em comparação com o preço acordado aquando da celebração do contrato;

[...]

18. estabelece condições semelhantes.»

Zakon za potrebitelskia kredit (Lei relativa ao crédito aos consumidores)

Artigo 5.º 1. Em tempo útil, antes de o consumidor assumir obrigações no âmbito de um contrato de crédito [...], o mutuante [...] deve dar ao consumidor as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de tomar uma decisão com conhecimento de causa quanto à celebração de um contrato de crédito.

2. As informações ao abrigo do n.º 1 devem ser comunicadas através do formulário «Informação Normalizada Europeia», nos termos do anexo n.º 2.

[...]

4. As informações nos termos dos n.ºs 1 e 2 [...] bem como as condições contratuais gerais devem ser transmitidas ao consumidor a título gratuito, em papel ou noutro suporte duradouro, de forma clara e compreensível [...]. [...]

7. No caso de um contrato de crédito com taxa de juros variável, para a qual é utilizada uma taxa de referência, o mutuante deve transmitir [...] ao consumidor informações sobre a designação da taxa de referência e o nome do seu administrador, bem como sobre os efeitos associados à taxa de referência decorrentes para o consumidor, num documento separado que deve ser apenso ao formulário «Informação Normalizada Europeia [...]». Todas as informações adicionais que o mutuante [...] queira prestar ao consumidor devem ser dadas num documento separado, que deve ser junto ao formulário referido no n.º 2.

[...]

Artigo 10.º A [...]

4. A natureza, o montante e a atividade relativamente à qual se cobram custos e/ou comissões devem estar definidos de forma clara e precisa no contrato de crédito aos consumidores.

Artigo 11.º 1. O contrato de crédito aos consumidores deve ser redigido em linguagem compreensível e conter:

[...]

9. A taxa devedora relativa ao crédito, as condições de aplicação desta taxa e quaisquer índices ou taxas de referência respeitantes à taxa devedora inicial, bem como os períodos, condições e procedimentos de alteração da taxa devedora; em caso de aplicação de diferentes taxas devedoras em função das circunstâncias, as informações acima referidas sobre todas as taxas aplicáveis;

9 a) o método de cálculo da taxa de referência nos termos do artigo 33.º A;

10. a taxa anual de encargos efetiva global e o montante total devido pelo consumidor [...];

11. as condições de reembolso do crédito pelo consumidor, incluindo um quadro de amortização com informações relativas [...] aos diferentes saldos devedores, vencidos, aos quais se aplicam taxas de juros diferentes para efeitos de amortização;

12. as informações sobre o direito do consumidor de, em caso de amortização do capital de um contrato de crédito com duração fixa [...], receber um quadro de amortização que indique os pagamentos realizados e a realizar; [...]

14. todas as remunerações pela abertura e pela gestão de uma ou mais contas ao serviço (uso do crédito e processos de pagamento) do crédito, a menos que a abertura de uma conta seja facultativa [...];

15. a taxa de juros de mora nos termos da legislação aplicável à data da celebração do contrato de crédito, bem como as regras para a respetiva adaptação e, se for caso disso, os custos devidos em caso de incumprimento do contrato;

16. uma advertência relativa às consequências para o consumidor da falta de pagamento;

[...]

18. eventuais garantias que o consumidor deva prestar;

[...]

Artigo 19.º 1. A taxa anual de encargos efetiva global aplicável ao crédito representa os custos globais, atuais e futuros, do crédito para o consumidor (juros, outros custos diretos ou indiretos, comissões, remunerações [...]), expressos em percentagem anual da totalidade do crédito disponibilizado.

2. A taxa anual de encargos efetiva global é calculada com base na fórmula constante do anexo n.º 1, tendo em conta as condições gerais nele referidas e os pressupostos adicionais.

3. Os seguintes custos não são pertinentes para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global:

1. os que o consumidor deva suportar pelo incumprimento das suas obrigações decorrentes do contrato de crédito aos consumidores;

[...]

3. Custos de gestão de uma conta relacionada com o contrato de crédito aos consumidores, [...], outros custos relativos às operações de pagamento, se a abertura da conta for facultativa e os custos da conta tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o consumidor.

[...]

Artigo 21.º 1. Qualquer cláusula de um contrato de crédito aos consumidores que tenha por objetivo ou por efeito contornar os requisitos da presente lei é nula.

[...]

Artigo 22.º Se os requisitos dos [...] artigos 11.º, primeiro parágrafo, n.ºs 7 a 12 e 20 e segundo parágrafo [...] não forem preenchidos, o contrato de crédito aos consumidores é ineficaz.

Artigo 23.º Se um contrato de crédito aos consumidores for declarado ineficaz, o consumidor deverá reembolsar apenas o montante líquido do crédito e não será devedor de quaisquer juros ou outros custos relacionados com o crédito.

Artigo 24.º Os artigos 143.º a 148.º da Zakon za zashtita na potrobitelite (Lei de defesa dos consumidores) também são aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores.

Artigo 33.º 1. Em caso de mora do consumidor, o credor pode pedir juros apenas pelo valor não pago atempadamente durante o período da mora.

2. Se o consumidor entrar em mora com os pagamentos do crédito por ele devidos, a indemnização pela mora não pode ser superior à taxa de juros legal.

[...]

§ 1. Na aceção da presente lei:

«Entende-se por «custo total do crédito para o consumidor» todos os custos, incluindo juros, comissões, taxas, remunerações para intermediários de crédito e

encargos de qualquer natureza diretamente ligados ao contrato de crédito aos consumidores, que são conhecidos do mutuante e que o consumidor deve pagar [...]»

Zakon za zashtita na konkurenciata (Lei de defesa da concorrência)

Artigo 15.º 1. São proibidas todas [...] as práticas concertadas de duas ou mais empresas que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado relevante, designadamente as que consistam em:

[...]

5. subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte do outro contraente, de obrigações suplementares ou à celebração de contratos suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto do contrato principal ou com a sua execução.

2. Os acordos e decisões nos termos do n.º 1 são nulos.

[...]

5. A existência de cláusulas abusivas num contrato celebrado com um consumidor não implica a nulidade do contrato, se o mesmo também puder subsistir sem estas cláusulas.

Artigo 16.º 1. A proibição do artigo 15.º, n.º 1, não é aplicável a acordos, decisões e práticas concertadas com um impacto insignificante sobre a concorrência.

2. Entende-se que o impacto é insignificante quando a quota de mercado combinada das empresas envolvidas no mercado dos bens ou serviços objeto do acordo, da decisão ou da prática concertada não ultrapasse, ao todo, os seguintes limiares:

1. 10 % do mercado relevante, se as empresas envolvidas estiverem em concorrência entre si;

[...]

Artigo 36.º [...]

2. É proibido oferecer ou conceder benefícios suplementares aos bens ou serviços vendidos, a título gratuito ou aparentemente ao preço de outros bens ou serviços, com exceção de ofertas promocionais de valor reduzido [...].

[...].

Artigo 37.º A 1. São proibidas todas as ações ou omissões de uma empresa com uma posição de negociação mais forte, que, enquanto práticas comerciais

contrárias à boa-fé, prejudiquem ou sejam suscetíveis de prejudicar os interesses da parte que detém a posição de negociação mais fraca e dos consumidores. Consideram-se desleais as ações ou omissões [...] tais como a imposição de condições [...] desproporcionadamente mais rigorosas [...].

2. A existência de uma posição de negociação mais forte é apreciada tendo em conta as características estruturais do mercado relevante e da relação jurídica específica entre as empresas em causa, com consideração da medida da sua dependência recíproca [...].

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 9 de março de 2016, as partes no processo principal celebraram um contrato de crédito aos consumidores. Com base neste contrato, foi concedido ao demandado um montante de 5 000 leva búlgaros (BGN) (aproximadamente 2 550 euros) pelo prazo de 36 meses. O crédito tem uma taxa de juros variável no montante da soma da EURIBOR a seis meses e uma margem fixa de 7,606 %.
- 2 Na data da celebração do contrato, a taxa anual efetiva era de 8,2 %. O crédito deveria ser reembolsado em 36 prestações mensais no montante de 159,24 leva búlgaros (BGN) cada (aproximadamente 82 euros).
- 3 O n.º 8 do contrato de crédito prevê que a taxa de juros inicial estabelecida no contrato tem caráter promocional e é aplicável se o demandado preencher os requisitos estabelecidos no anexo n.º 2 ao contrato. Em caso de não cumprimento destes requisitos, a margem fixa constitutiva da taxa de juros do crédito aumenta dos 7,606 % iniciais para 14,356 % (ou seja, aumenta em 6,75 %, pelo que a taxa anual de encargos efetiva global quase duplica).
- 4 Para além do contrato de crédito, foi igualmente celebrado um contrato de penhor de crédito salarial, mediante o qual o demandado declarou que trabalhava numa empresa búlgara nos termos de um contrato de trabalho sem termo.
- 5 O anexo n.º 2 ao contrato de 1 de março de 2016, que também foi assinado pelo demandado, refere diferentes tipos de benefícios para créditos aos consumidores.
- 6 Nos termos do n.º 1.1.1. deste anexo, as condições para beneficiar da taxa de juros promocional de 8,20 % ao ano, no âmbito de um contrato de crédito aos consumidores, são aplicáveis se o mutuário:
 - a) transferir o seu salário para uma conta aberta junto do «Banka DSK» EAD;
 - b) constituir um penhor sobre o seu crédito salarial a favor do «Banka DSK» EAD;
 - c) constituir um penhor sobre todos os seus créditos em contas no «Banka DSK» EAD a favor do banco;

- d) requerer ao «Banka DSK» EAD a emissão de um cartão de débito;
 - e) se registar no sistema de serviço bancário eletrónico «DSK Direkt» do «Banka DSK» EAD;
 - f) receber pelo menos dois tipos de notificações por mensagens de texto (SMS) e
 - g) pagar mensalmente pelo menos uma fatura de serviços públicos municipais (eletricidade, telefone, água, [...]) por débito direto junto do «Banka DSK» EAD ou pagar mensalmente uma prestação mínima de 10 leva búlgaros (BGN) para o plano de pensão voluntário suplementar «DSK Rodina».
- 7 Segundo o n.º 1.2.1 do anexo n.º 2, a taxa de juros anual é de 8,70 % se o mutuário preencher apenas os requisitos acima referidos nas alíneas a) a c). Se os serviços nos termos das alíneas d) a g) («serviços acessórios») não forem adquiridos em dois meses consecutivos, mas o mutuário preencher os requisitos nos termos das alíneas a) a c), a taxa de juros do crédito aumenta, nos termos do n.º 9.1.2., do anexo n.º 2, em 0,5 % a partir da prestação mensal seguinte e volta a ser efetivamente de 8,70 % ao ano.
- 8 O n.º 9.1.1. do anexo n.º 2 prevê que se em dois meses consecutivos o salário do mutuário não tiver sido transferido para a sua conta junto do «Banka DSK» EAD (ou seja, se os requisitos nos termos das alíneas a) e b) acima referidas não forem preenchidos), mas a prestação do crédito for paga na conta, o crédito será remunerado, a partir da prestação seguinte, com uma taxa de juros de 11,95 %. Nos termos do n.º 9.1.3., em caso de atraso no pagamento de duas ou mais prestações, as bonificações de juros do anexo n.º 2 deixam integralmente de se aplicar.
- 9 O n.º 9.1.2. prevê que, em caso de pagamento regular do crédito, as bonificações poderão ser «repostas», se o mutuário tornar a preencher os requisitos para a sua utilização, apresentando uma declaração ao «Banka DSK» EAD. Não é referido se e em que condições a referida reposição é obrigatória.
- 10 Segundo o relatório de peritagem contabilística requerido no âmbito do processo, o demandado deixou de pagar as prestações do crédito em 24 de outubro de 2016. O perito afirma que, a partir dessa data, o demandante no litígio aplicou juros sobre o saldo do capital em dívida à taxa anual de 14,687 % até 24 de dezembro de 2016, à taxa anual de 14,682 % até 24 de junho de 2017 e de 14,624 % até 9 de novembro de 2017. Após esta data, o crédito venceu-se antecipadamente e não foram cobrados juros contratuais. Segundo as informações do banco, as obrigações de crédito em dívida ascendiam a um valor de capital no montante de 4 105,27 leva búlgaros (BGN), de juros contratuais no montante de 668,93 leva búlgaros (BGN) e de juros de mora no montante de 84,07 leva búlgaros (BGN).
- 11 É do conhecimento geral que muitas instituições de crédito na Bulgária oferecem aos consumidores taxas de juros mais baixas se estes transferirem o salário para

uma conta junto do banco mutuante. Também são anunciados créditos mais atrativos em comparação com as condições de mercado, os quais não exigem a «transferência do salário» para o banco mutuante. Deste facto pode concluir-se que é prática largamente disseminada no mercado bancário na Bulgária obrigar os mutuários a receberem o salário numa conta junto do banco mutuante.

- 12 O demandante, o «Banka DSK» EAD, é uma das maiores instituições de crédito que atuam no mercado, e, segundo informações da comunicação social, a sua quota de mercado, com cerca de 10 %, vai alternando entre o primeiro e o segundo lugar. No processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio alega que não recolheu informações sobre a quota de mercado do demandante, uma vez que não é certo que esta circunstância fosse relevante para o litígio.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 13 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, as cláusulas constantes do anexo n.º 2 do contrato de crédito aos consumidores controvertido são problemáticas para a aplicação da lei no processo principal.

– Caráter abusivo das cláusulas contratuais

- 14 O órgão jurisdicional de reenvio começa por questionar se as cláusulas relativas à subscrição obrigatória de serviços acessórios são compatíveis com o princípio de boa-fé consagrado no artigo 3.º, da Diretiva 93/13, se se tiver em conta que o contrato de crédito impõe uma obrigação onerosa para o consumidor que, simultaneamente, cria uma vantagem concorrencial para o mutuante.
- 15 Em especial, o órgão jurisdicional de reenvio necessita da interpretação do conceito «em detrimento do consumidor», utilizado no artigo 3.º da Diretiva 93/13. Em seu entender, há dúvidas sobre a questão de saber se a obrigação do consumidor de depositar o seu salário numa conta do banco do qual recebeu um crédito é, por si só, prejudicial para o consumidor, bem como sobre a questão de saber se a condição de subscrição de determinados serviços acessórios (parte dos quais não são gratuitos) para poder obter uma redução da taxa devedora aplicável é sempre, ou apenas em certos casos, em seu detrimento.
- 16 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se se a obrigação de transferência do salário para uma conta do banco é proibida à luz do direito da União. O devedor no litígio é um cidadão de um Estado terceiro que trabalha para uma entidade empregadora búlgara, mas que poderá alterar a sua residência habitual. Neste contexto, a obrigação de transferência do seu salário para uma conta búlgara poderia constituir um entrave ao exercício do seu direito nos termos do artigo 15.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 15.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, designadamente, de aceitar um emprego noutro Estado-Membro da União Europeia. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio considera que deve ser tido em conta que o direito nacional também prevê outro meio de

garantia do crédito do banco, designadamente, a constituição de um penhor sobre o salário, à semelhança do que foi contratualmente previsto no processo principal.

- 17 Se as disposições da Diretiva 93/13 permitirem, em princípio, que o banco exija que o consumidor transfira o seu salário para uma conta sua, coloca-se, em seguida, a questão de saber se a aceitação dessa obrigação é abusiva, tendo em conta a exigência de subscrição de serviços acessórios.
- 18 Para responder a esta questão, o órgão jurisdicional de reenvio necessita de orientações sobre os critérios que devem ser aplicados para efeitos da apreciação do caráter abusivo das cláusulas contratuais relativas aos serviços acessórios. O órgão jurisdicional de reenvio afirma que o direito da União não contém nenhuma disposição que, em concreto, proíba ou restrinja a possibilidade de um profissional impor vendas subordinadas a um consumidor (Renda, A. [coord.], *Tying and Other Potentially Unfair Commercial Practices in the Retail Financial Service Sector. Final Report. 2009, Centre for European Policy Studies*, pp. 147 a 149, que pode ser consultado em https://ec.europa.eu/finance/consultations/2010/tying/docs/report_en.pdf). Estas disposições só existem no que diz respeito a negócios entre empresas (v. artigo 101.º, n.º 1, alínea e), TFUE).
- 19 Contudo, o direito búlgaro, mais precisamente, o artigo 36.º da *Zakon za zashtita na konkurentsia* (Lei de defesa da concorrência, a seguir «ZZK») e, em termos gerais, o artigo 29.º da ZZK, proíbem as vendas subordinadas. Perante as orientações do Tribunal de Justiça da União Europeia, segundo as quais na aplicação da Diretiva 93/13 também importa ter em conta as disposições nacionais de defesa dos consumidores (n.º 37 do Acórdão no processo C-738/19, A, bem como a jurisprudência referida), o Tribunal de Justiça deve esclarecer se na apreciação do caráter abusivo de uma cláusula num contrato com um consumidor também importa ter em conta as disposições nacionais contra a concorrência desleal. O órgão jurisdicional de reenvio considera que as normas da concorrência nacionais devem ser tidas em conta na apreciação do caráter abusivo de uma cláusula.

Interpretação conforme com o direito nacional

- 20 Para o órgão jurisdicional de reenvio coloca-se ainda a questão de saber como devem ser interpretadas as normas nacionais contra a concorrência desleal, tendo em conta as regras da Diretiva 93/13.
- 21 As normas relativas à proibição de vendas subordinadas, nos termos da ZZK búlgara, são gerais por natureza, mas não foram estabelecidos nenhuns requisitos concretos para a aplicação dessa proibição. O legislador búlgaro previu, no artigo 36.º, n.º 1, da ZZK, a proibição da angariação desleal de clientes, incluindo através da coação à celebração de vendas subordinadas. Nos termos do artigo 29.º da ZZK, também é proibido atrair clientes mediante atos que são desleais em relação a outras empresas. Estas proibições visam, no essencial, a proteção dos

restantes profissionais que estão em concorrência direta com o profissional infrator. No entanto, sendo proibidas as práticas comerciais desleais e à luz da jurisprudência acima referida, o órgão jurisdicional de reenvio, ainda assim, considera que esta proibição também deveria ser tida em conta na apreciação do caráter abusivo de um contrato celebrado com um consumidor.

- 22 Em especial, perante as amplas possibilidades de interpretação dos artigos 29.º e 36.º, n.º 1, da ZZK, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a questão de saber se com a aplicação da proibição de concorrência desleal prevista pela legislação nacional, esta proibição não deverá ser apenas interpretada em conexão com as regras relativas ao caráter abusivo nos contratos com consumidores, nos termos da Diretiva 93/13, mas também em conexão com os requisitos do artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Se essa interpretação fosse obrigatória, o órgão jurisdicional nacional teria de interpretar as proibições previstas no seu direito interno em matéria de concorrência no sentido de que não devem ser tidos em conta apenas os interesses dos concorrentes, mas também os dos consumidores.
- 23 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio afirma que, nos termos do n.º 26 do Acórdão proferido no processo 14/83, von Colson, a obrigação de interpretação conforme com o direito da União só existe em relação a normas jurídicas que o órgão jurisdicional nacional aplique diretamente no processo e que não diz respeito a normas jurídicas com objeto diferente. No presente caso, cabe ao órgão jurisdicional nacional apreciar se as cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor são abusivas nos termos do artigo 143.º da Zakon za zashtita na potrebitelite (Lei de Defesa dos Consumidores) que transpõe os requisitos da Diretiva 93/13 para o direito nacional. Simultaneamente, estes requisitos devem ser analisados à luz das normas gerais do direito nacional que não foram adotadas diretamente para efeitos de transposição deste ato jurídico da União Europeia, nomeadamente, à luz das disposições relativas à concorrência desleal. Contudo, na medida em que estas últimas servem como critério para garantir a proteção dos consumidores, o órgão jurisdicional de reenvio considera, tendo em conta a necessidade fundamental de proteção dos consumidores nos termos do artigo [38.º] da Carta dos Direitos Fundamentais, que as normas de concorrência nacionais devem ser interpretadas à luz dos interesses dos consumidores. Por último, mas não menos importante, sublinha que a proteção da concorrência tem por objetivo criar melhores condições para o consumidor final.

Práticas comerciais desleais

- 24 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (n.ºs 43 e 44, do Acórdão no processo C-453/10, Pereničová e Perenič, bem como n.ºs 48 a 50, do Acórdão no processo C-109/17, Bankia), a aceitação de uma cláusula contratual em consequência da adoção de uma prática comercial desleal na aceção da Diretiva 2005/29 constitui um elemento para apreciar o caráter abusivo nos termos do artigo 4.º da Diretiva 93/13.

- 25 Por conseguinte, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio analisar se a redação das cláusulas contratuais do contrato de crédito controvertido consubstancia uma prática comercial enganosa nos termos do artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2005/29. Deve, em especial, responder-se à questão de saber se está sempre em causa uma prática comercial desleal quando num contrato de crédito aos consumidores é indicada uma taxa devedora que é calculada depois de deduzidas todas as bonificações de juros aplicáveis em caso de subscrição das prestações acessórias necessárias e não a taxa devedora, em princípio, aplicável, sem bonificação de juros, sendo apenas subsequentemente especificada a taxa de juros aplicável em caso de aplicabilidade desta bonificação. Importa ainda esclarecer se o tribunal, ao apreciar o carácter desleal de uma prática comercial, também deve ter em conta a redação das condições para a aceitação e a perda da bonificação, bem como a possibilidade de o consumidor conseguir lidar com um sistema de cláusulas com tal configuração.
- 26 Deve ainda responder-se a esta questão tendo em conta a questão de saber se essa indicação da taxa de juros também é permitida nos termos das disposições da Diretiva 2008/48, em especial, do seu artigo 10.º
- 27 Acresce que, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, se coloca a questão de saber se o órgão jurisdicional nacional, ao apreciar se uma prática comercial é suscetível de influenciar o comportamento do consumidor no que diz respeito à escolha de um profissional ou de um prestador de serviços na aceção do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2005/29, deve ter em consideração a quota de mercado do profissional que adota a respetiva prática comercial. Tal deve-se ao facto de no processo em apreço ter sido celebrado um contrato de crédito aos consumidores que, em princípio, vincula uma pessoa durante um longo período de tempo e é adequado a influenciar substancialmente o seu comportamento no mercado. O mutuário dirige-se a instituições de crédito (com mais notoriedade) situadas perto do seu local de trabalho ou da sua residência, o que significa que está mais exposto a ofertas de operadores económicos com grande quota de mercado. Consequentemente, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio decidir se na apreciação do carácter enganoso ou influenciador em relação ao consumidor de uma prática comercial também deve ser tida em conta a posição do profissional no mercado relevante dos bens e serviços.
- 28 Por último, mas não menos relevante, o órgão jurisdicional de reenvio afirma que no presente caso se trata de uma prática dos bancos, generalizada no mercado, ou seja, de pessoas [coletivas] que angariam fundos a partir dos depósitos dos particulares. Por esse motivo, seria possível para os bancos de maior dimensão angariarem mais mutuários e vinculá-los a condições mais prejudiciais. Coloca-se a questão de saber se, em caso de inexistência de uma posição dominante no mercado (a qual não é identificada nem alegada no processo relativamente à demandante), a quota de mercado pode ser relevante para apreciar o carácter desleal de uma prática comercial.

Método de cálculo da taxa anual de encargos efetiva global e consequências de um eventual erro de cálculo

- 29 No processo em apreço também se colocam as questões suscitadas no processo C-229/20, K, relativas à forma de cálculo e de indicação da taxa anual de encargos efetiva global de um contrato de crédito aos consumidores, uma vez que nos termos do artigo 22.º, em conjugação com o artigo 11.º, primeiro parágrafo, n.º 10, da Zakon za potreditelskia kredit (Lei relativa ao crédito aos consumidores), um contrato de crédito aos consumidores que não indique a taxa anual de encargos efetiva global é nulo e o consumidor, nesse caso, deve apenas proceder ao reembolso do valor por ele efetivamente recebido, sem juros nem despesas.
- 30 Neste contexto, importa clarificar se a menção imprecisa do montante da taxa anual de encargos efetiva global no contrato de crédito aos consumidores pode ser equiparada à falta de menção desta taxa. Esta conclusão parece decorrer da exigência de redação clara das cláusulas nos contratos com consumidores e de interpretação de qualquer imprecisão em detrimento do profissional, nos termos do artigo 147.º, da Zakon za zashtita na potreditelite (Lei de defesa do consumidor), em conjugação com o artigo 24.º da Zakon za potreditelskia kredit (Lei relativa ao crédito aos consumidores). As disposições referidas transpõem, respetivamente, o artigo 5.º da Diretiva 93/13 e o artigo 23.º da Diretiva 2008/48 para o direito nacional.
- 31 O Tribunal de Justiça da União Europeia já teve oportunidade de declarar, no seu Acórdão no processo C-448/17, EOS KSI Slovensko, que uma cláusula relativa ao montante da taxa anual de encargos efetiva global, redigida de forma imprecisa, não respeita a exigência do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13 e que, por conseguinte, o órgão jurisdicional chamado a decidir pode não aplicar esta cláusula. No presente caso, coloca-se a questão de saber se este princípio também se aplica quando o profissional menciona o montante da taxa anual de encargos efetiva global de forma imprecisa (caso exista realmente uma imprecisão) para enganar os consumidores e influenciar a sua liberdade de decisão.
- 32 A resposta à questão de saber se a menção imprecisa do montante da taxa anual efetiva global deve ser equiparada à falta de menção desta taxa exige, tendo em conta a matéria de facto do litígio, a resposta a uma outra questão, designadamente, a seguinte: num contrato de crédito aos consumidores, devem as despesas como as despesas pelo pacote de serviços acessórios acordado no presente processo ser incluídas na fórmula de cálculo da taxa anual de encargos efetiva global? A determinação da taxa anual de encargos efetiva global está integralmente harmonizada e, conseqüentemente, cabe ao Tribunal de Justiça esclarecer se o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global deve incluir os encargos com serviços acessórios como os que foram contratualmente acordados entre as partes.

- 33 Neste contexto, é importante sobretudo a questão de saber se os referidos serviços acessórios são «obrigatórios para a obtenção do crédito» ou levam a que a «concessão do crédito resulte da subscrição» destes serviços acessórios. Na resposta a esta questão, o Tribunal de Justiça deverá ter em conta que, no presente processo, embora não tenha sido alegado que o demandado tenha sido enganado para efeitos da obtenção da sua concordância quanto à subscrição dos serviços acessórios, o modo como as cláusulas relativas à bonificação dos juros estão redigidas torna necessário o conhecimento das várias cláusulas do anexo n.º 2 ao contrato. Além disso, importa ter em consideração que o contrato, sem os serviços acessórios, ainda pode ser celebrado com condições substancialmente diferentes, bem como que uma parte destes serviços (por exemplo, o pagamento de faturas de serviços municipais de abastecimento através de uma aplicação de serviço bancário em linha) não está diretamente relacionada com o objeto do contrato de crédito.
- 34 Esta forma de cálculo da taxa de juros implica algumas questões adicionais. Em primeiro lugar, importa saber se o preço dos serviços acessórios que não fazem parte do contrato de crédito deve ser tido em conta para efeitos de determinação da taxa anual de encargos efetiva global. Se não for esse o caso, coloca-se a questão de saber se a taxa de juros mais elevada que seria devida em caso de não subscrição dos serviços acessórios não deverá ser considerada como uma parte dos custos do crédito (e, por conseguinte, como fazendo parte da fórmula de cálculo da taxa anual de encargos efetiva global).
- 35 Em conexão com as duas questões acima referidas, nomeadamente, de saber se o preço dos serviços acessórios é parte integrante da fórmula de cálculo da taxa anual de encargos efetiva global nos termos do contrato e se um eventual cálculo errado desta taxa de juros deve ser equiparado à falta total de menção no contrato, deve ainda ser apreciada a questão de saber se no presente caso o direito nacional prevê uma sanção adequada para a menção errada desta taxa de juros. No n.º 72 do Acórdão no processo C-42/15, Home Credit Slovakia, o Tribunal de Justiça declarou que as disposições jurídicas nacionais que preveem a nulidade do contrato de crédito aos consumidores por pequenas imprecisões podem consubstanciar uma sanção desproporcionada na aceção do [artigo 23.º] da Diretiva 2008/48/CE. A este respeito, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, coloca-se a questão de saber se a menção imprecisa da taxa de juros do contrato de crédito deve implicar a libertação do consumidor da sua obrigação contratual de pagamento de juros e despesas.